



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 3628/2024/MF

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. MARCO REGULATÓRIO DE FOMENTO À CULTURA. PREMIAÇÃO CULTURAL PAGA EM DINHEIRO. NATUREZA JURÍDICA DE DOAÇÃO SEM ENCARGO. ISENÇÃO. IRRETROATIVIDADE. Consulta oriunda do DECOR/CGU/AGU.

A Lei nº 14.903/24 instituiu o marco regulatório de fomento à cultura, e estabeleceu, em seu art. 22, a previsão de que as premiações culturais têm natureza jurídica de doação sem encargo. A partir disso, as premiações culturais com fundamento legal na novel legislação passam a ser isentas do IRPF, por força do inciso XVI do art. 6º da Lei 7.713/88.

Essa compreensão, entretanto, não autoriza a isenção de prêmios culturais pagos após a vigência da nova lei, mas com fundamento em regime jurídico anterior, que não atribua ao prêmio cultural a natureza jurídica de doação sem encargo, sendo necessário identificar o regime jurídico vigente ao tempo da concessão do prêmio, sob pena de malferir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da irretroatividade. Em novos editais publicados, ou seja, após a Lei nº 14.903/24, e nela juridicamente embasados, as premiações culturais destinadas a pessoas físicas serão isentas em razão da natureza jurídica atribuída a verba por lei, a atrair a incidência inciso XVI do art. 6º da Lei 7.713/88 combinado com o art. 22 da 14.903/24. Tal circunstância não desobriga o gestor de atender regras de conformidade orçamentária e financeira.

Pareceres anteriores da CAT: Parecer Sei

3702/2023/MF

Referências legislativas: LC 125/22 (Lei Paulo Gustavo), Lei 14.399/22 (Lei Aldir Blanc), Lei 14.903/24 (Marco regulatório do fomento à cultura), Lei 7.713/78 (art. 6º da Lei 5.172/66 (arts. 43, 111 e 176), CF (art. 153).

Processo SEI nº 01400.018008/2023-87

I- DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo que tramita no Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos- DECOR da Advocacia-Geral da União, e tem por objeto o "pedido de uniformização de entendimento jurídico acerca da incidência ou não do imposto de renda em premiações concedidas a pessoas físicas no âmbito da legislação de fomento à cultura" solicitado pela Coordenação- Geral de Instrumentos Técnicos e Jurídicos do Ministério da Cultura.

2. A análise inicial foi objeto de exame no bojo da COTA n. 00149/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovada nos termos do DESPACHO N. 00574/2024/GAB/DECOR/ACGU/AGU ([44843976](#)), com o seguinte encaminhamento:

2. Conforme sugerido no parágrafo 12 da manifestação supramencionada encaminhe os autos do processo eletrônico ao Apoio Administrativo deste Departamento para que adote as seguintes providências:

I - **admitir o pedido** de uniformização de jurisprudência administrativa e de orientação jurídica sobre questões relevantes e transversais;

II - **abrir vista coletiva** (art. 7º, II, "a" e art. 8º, ambos da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14/2023), **facultando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de manifestação de mérito por parte de outros órgãos jurídicos que eventualmente demonstrem interesse sobre a questão;**

III - **solicitar a todos os órgãos jurídicos interessados, a indicação de representantes da área jurídica e, se necessário, das áreas técnicas, que venham a participar de reunião de apresentação de caso** (art. 7º, II, "b", art. 11 e art. 12, todos da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14/2023), **a ser realizada no dia 03 de outubro de 2024, às 14hs**, por intermédio do Teams e com acesso via link a ser oportunamente compartilhado entre os representantes mencionados neste item;

IV - **conferir ciência da presente cota à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;**

V - **solicitar a apresentação de manifestação jurídica, especificamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à seguinte questão:** "após a entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024, se seria possível a adoção do entendimento proferido pela PGFN no âmbito do Parecer nº 3702/MF, tendo em vista que as premiações concedidas a pessoas físicas foram revestidas de natureza jurídica de doação sem encargo por força do art. 22 da Lei nº 14.903/2024". (grifos acrescidos ao original)

3. O processo está instruído com diversos documentos ([44843965](#)), com destaque para o

Parecer 244/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura, o Parecer Sei 3702/2023/MF, desta Procuradoria-Geral Adjunta de Assuntos Tributários da PGFN e o DESPACHO n. 00398/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

4. Na sequência, realizou-se reunião de apresentação do caso. A CAT compromete-se ao envio do parecer no prazo de 30 dias, a contar de 03/10, e, após, por e-mail, solicitou a concessão de mais dez dias para a finalização da manifestação jurídica.

5. Há o registro na memória da ata de reunião, acostada ao SEI ([45556407](#)), que a PGFN deverá manifestar-se sobre as seguintes questões:

a.1) possibilidade de aplicação do entendimento proferido no Parecer SEI nº 3702/2023/MF após a edição da Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório da Cultura), tendo em vista que as premiações concedidas a pessoas físicas foram revestidas de natureza jurídica de doação sem encargo por força do seu art. 22;

a.2) em relação aos editais de premiação cultural publicados antes da Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório da Cultura), mas cujos pagamentos ainda não foram realizados ou foram realizados posteriormente à edição da referida lei, se é aplicável ou não a isenção de IRPF;

a.3) em relação a novos editais de premiação cultural publicados após a Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório da Cultura) e nela juridicamente embasados, porém, com recursos financeiros advindos de outras fontes, como a Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB) ou o orçamento próprio do Ministério da Cultura, se é aplicável ou não a isenção de IRPF.

6. É a síntese necessária à compreensão dos fatos.

7. Passa-se à análise.

II- DA COMPETÊNCIA

8. Nos limites da competência de que trata o art. 13 da LC 73, de 1993, acrescido da atribuição regimental desta CAT, segundo expresso nos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n. 36, de 24 de janeiro de 2014, este opinativo se circunscreverá ao exame da consulta encaminhada, nos estritos termos em que formulada, a partir da legislação que orienta e informa o Sistema Tributário Nacional, em especial, o exame da Lei n. 14.903, de 27 de junho de 2024, que instituiu o marco regulatório de fomento à cultura no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na parte em que prevê a natureza jurídica das premiações culturais e o reflexo desta regra, para fins de incidência do imposto de renda pessoa física.

III- DO OBJETO DA CONSULTA

9. Da leitura dos autos, destaca-se que a análise inicial efetuada pelo DECOR foi precisa ao examinar o objeto deste processo e dividi-lo em duas perspectivas. A primeira, onde verificou a efetiva existência de divergência entre os órgãos jurídicos, no que se relaciona com a interpretação da incidência do imposto de renda pessoa física sobre premiações culturais. E a segunda que, não obstante ter como pano de fundo a mesma temática, porém, pelo viés de um novo marco normativo, registrou que não identificou divergência, uma vez que a PGFN sequer foi chamada a se manifestar sobre a interpretação da legislação

tributária, a partir da Lei 14.903, de 2024, razão pela qual a demanda, neste ponto, foi recebida como procedimento de uniformização de orientação jurídica.

10. Destaca-se daquela manifestação:

8. Verificou-se que há dois pontos distintos a serem esclarecidos no presente procedimento de uniformização:

i) antes da entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024, se a isenção de imposto de renda é aplicável a quaisquer premiações concedidas a pessoas físicas no âmbito da legislação de fomento à cultura ou apenas às que sejam revestidas de natureza jurídica de doação sem encargo por força da Lei Complementar nº 195/2022;

ii) após a entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024, se seria possível a adoção do entendimento proferido pela PGFN no âmbito do Parecer nº 3702/MF, tendo em vista que as premiações concedidas a pessoas físicas foram revestidas de natureza jurídica de doação sem encargo por força do art. 22 da Lei nº 14.903/2024.

9. Quanto à primeira questão, foi solicitada a uniformização de divergência jurídica, nos termos do art. 2, I, da Portaria Normativa CGU/AGU no 14/2023. As manifestações jurídicas divergentes foram juntadas aos presentes autos: PARECER no 244/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU (seq. 12) e PARECER SEI No 3702/2023/MF (seq. 13). A indicação do ponto a ser uniformizado foi realizada no DESPACHO n. 00398/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU (seq. 11). Estão preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade indicados no art. 4 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 14/2023.

10. Quanto à segunda questão, verifica-se que ainda não há divergência jurídica, tendo em vista que a PGFN ainda não se manifestou sobre o tema após a entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024, conforme indicado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura:

Assim, tendo em vista as competências da PGFN e a possibilidade, ainda que remota, de entendimento diverso, reitero a consulta junto ao DECOR/AGU, para pacificação da questão quanto a necessidade de recolhimento do tributo incidente sobre premiações sob da Lei no 14.903, de 2024. (Seq. 18)

11. Diante disso, **recebe-se o segundo item como procedimento de uniformização de orientação jurídica** sobre questões relevantes e transversais, consoante o art. 2, II, da Portaria Normativa CGU/AGU no 14/2023, que não depende da existência de controvérsia jurídica, nos termos do § 1º deste mesmo artigo. A manifestação jurídica do órgão suscitante, qual seja, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura, e a indicação do ponto a ser uniformizado constam no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00148/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU (seq. 18). (grifos acrescidos ao original)

11. Foi neste contexto que o processo foi encaminhado, a fim de que a PGFN expressamente manifeste-se sobre:

"após a entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024, se seria possível a adoção do entendimento proferido pela PGFN no âmbito do Parecer nº 3702/MF, tendo em vista que as premiações concedidas a pessoas físicas foram revestidas de natureza jurídica de doação sem encargo por força do art. 22 da Lei nº 14.903/2024".

12. No ponto, importante ainda revelar que há o registro na COTA n. 00149/2024/DECOR/CGU/AGU, acerca do entendimento da Conjur do Ministério da Cultura sobre a matéria, sintetizado nos

seguintes termos:

6. Consoante disposto no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00148/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU (seq. 18), no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura, encontra-se consolidado o entendimento de que, para os pagamentos ocorridos após a entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024, é possível a adoção do entendimento no âmbito do Parecer nº 3702/MF, por força da regra contida no art. 22 do marco regulatório do fomento à cultura. Todavia, em relação aos pagamentos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024, que se deu em 26/06/2024, entende ser necessário aguardar a manifestação da PGFN. (...) (grifos acrescidos ao original)

13. Bem compreendida a questão, passa-se a cotejar o entendimento registrado no Parecer Sei 3702/2023/MF, diante da Lei 14.903/24, que estabeleceu o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV- DO MÉRITO

14. Em apertada e objetiva síntese, sublinhe-se que o Parecer Sei 3702/2023/MF analisou, dentre outros pontos, a incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos a título de premiação cultural, nos termos do regime jurídico instituído pela LC 195/22, a chamada Lei Paulo Gustavo que, expressamente, nos termos do art. 18, atribuiu aos prêmios pagos em dinheiro a **natureza jurídica de doação sem encargo**.

15. Destaca-se: a leitura conjunta do inciso XVI do art. 6º da Lei 7.713/88 combinada com o art. 18 da LC 195/22 autoriza o reconhecimento de que a premiação cultural, concedida com fundamento de validade no regime jurídico inaugurado pela lei em referência, está isenta do imposto de renda pessoa física.

16. Repisa-se, ainda, que se extrai daquela análise jurídica o entendimento de que os valores pagos a título de **premiação cultural** sofrem, necessariamente, a incidência do imposto de renda, considerando que as regras jurídicas que orientam o sistema tributário nacional indicam que o **acréscimo patrimonial** é objeto de tributação pelo imposto de renda.

17. E isso ocorre porque:

1- A doação (com ou sem encargo) representa, pela perspectiva de quem a recebe, acréscimo patrimonial;

2- A lei tributária, pelo viés do imposto de renda, prevê efeitos específicos para a doação sem encargo (em razão da ausência de contraprestação);

3- A natureza jurídica da premiação cultural como "doação sem encargo" **não** pode ser presumida para fins tributários;

4- A LC 195/22, ao conceder à premiação cultural a natureza jurídica de "doação sem encargo" instituiu uma hipótese de isenção tributária e, como tal, por traduzir-se em **benefício tributário**, deve observar a regra prevista no §6º do art. 150 da CF, ou seja, somente a **lei** pode isentar o acréscimo patrimonial da incidência do imposto de renda; e

5- Quando se está diante de uma isenção, a lei concessiva deve ser expressa. E isso porque a dispensa do pagamento de um tributo não permite presunção, considerando, principalmente, o teor dos arts. 111 e 176 do CTN.

18. Destaca-se que naquela análise foi registrado o entendimento de que, **fora daquele contexto normativo**, que conferiu uma **nova roupagem jurídica** às premiações culturais, eventuais valores concedidos a título de premiação cultural e pagos em decorrência da Lei 14.399/22 - Lei Aldir Blanc -, atrairia a

incidência do imposto de renda, uma vez que disciplinados por regras que decorrem de **outro regime jurídico tributário, no qual não se reconhece a natureza jurídica de doação aos prêmios pagos em dinheiro, o que fundamenta a incidência do imposto de renda.**

19. É neste contexto que se registra a compreensão de que as regras contidas no Decreto 11.453/23, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, devem ser interpretadas no limite legal de cada ato normativo que lhe dá fundamento de validade, uma vez que tal instrumento normativo não pode transbordar o campo normativo existente, tampouco inovar no ordenamento jurídico, **mormente para conceder benefício tributário sem amparo legal.**

20. Assim, fora do contexto normativo inaugurado pela LC 195/22, compreendeu-se que os prêmios pagos em dinheiro, enquadram-se, como regra geral, como "demais rendimentos", nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 7.713/88. Nessa circunstância, a regra destina-se, precipuamente, a disciplina dos prêmios que se originam em sorteios.

21. Já na hipótese em que os prêmios pagos em dinheiro decorrem de alguma modalidade de avaliação de desempenho, no que pode se inserir o edital de chamamento, haverá a incidência do imposto de renda, considerando que tais valores serão "equiparados" à natureza jurídica de remuneração.

22. Em ambas as hipóteses, haverá tributação na fonte nos pagamentos realizados a pessoas físicas, sendo a retenção efetuada a título de antecipação, de modo que, oportunamente, deverá haver declaração de ajuste anual- DDA.

23. Para facilitar a compreensão, um breve giro em perguntas e respostas elaborada pela RFB sobre o tema- "P & R IRPF 2024":

PRÊMIO RECEBIDO EM BENS OU DIREITOS

195 — Contribuinte que recebe da fonte pagadora prêmios em bens, a título de produtividade, promoção de vendas, eficiência, não ocorrência de acidentes etc., deve oferecer à tributação o valor correspondente?

O valor do prêmio em bens ou direitos avaliados em dinheiro na data de sua percepção assume o aspecto de remuneração do trabalho assalariado ou não assalariado, conforme haja ou não vínculo empregatício entre a pessoa física e a fonte pagadora. O valor de tal prêmio sujeita-se à tributação no carnê-leão e na Declaração de Ajuste Anual (DAA), se recebido de pessoa física sem vínculo empregatício ou, na fonte e na DAA, se distribuído por pessoa jurídica ou empregador pessoa física.

PRÊMIO RECEBIDO EM CONCURSOS E COMPETIÇÕES

196 — Os prêmios obtidos em concursos e competições artísticas, científicas, desportivas e literárias são tributáveis?

Sim. Na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, **quando houver vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes**, hipótese na qual tais prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

No caso de não ocorrência da vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, consultar as perguntas 311 e 313.

PRÊMIOS EM DINHEIRO

313 — Como são tributados os prêmios em dinheiro, distribuídos por loterias, concurso ou sorteios?

Os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos em geral (exceto os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas), os prêmios em concursos de prognósticos desportivos e a distribuição, mediante sorteio, de benefícios aos aplicadores em títulos de capitalização, nos casos em que não há amortização antecipada dos referidos títulos, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 30%.

Os benefícios líquidos pagos aos aplicadores em títulos de capitalização, mediante sorteio, nos casos em que há amortização antecipada dos referidos títulos, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

No caso de concursos, quando não se tratar de concursos de prognósticos desportivos e concursos desportivos em geral, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA);

Na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, quando houver vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual tais prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na DAA.

(Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964, art. 14; Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 732, incisos I e II, e 736, incisos I e II de seu § único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974; Decisão Cosit nº 2, de 2000; e Parecer Cosit nº 30, de 28 de setembro de 2001)

24. Importante repisar que, historicamente, os prêmios pagos em dinheiro são tributáveis, pois as regras que disciplinam o seu tratamento, até a Lei Paulo Gustavo, não revelavam condição autorizadora do tratamento da verba como isenta (doação sem encargo) e, como dispõe o CTN, a teor do art. 111 e art. 176, a dispensa do pagamento do tributo deve ser expressa em lei.

25. Como informado na análise jurídica efetuada no Parecer Sei 3702/2023/MF, o entendimento pela incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de premiação cultural é uma interpretação consolidada no âmbito da administração tributária. A título meramente exemplificativo, e pela importância da análise, destacam-se os seguintes trechos da Solução de Divergência n. 9 Cosit, datada de julho de 2012, na qual foi examinada a incidência do IR sobre prêmios pagos em dinheiro decorrente de "concursos culturais".

(...)

Do prêmio distribuído em dinheiro

Em síntese, diante dos instrumentos legais citados, até o momento da presente análise, tem-se o seguinte entendimento:

7.4.1. para prêmios distribuídos em dinheiro: aplicação do disposto no art. 14 da Lei no 4.506, de 1964, aos casos concursos de prognósticos desportivos e concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe - retenção exclusivamente na fonte pagadora e sujeição

à alíquota de 30% (trinta por cento). **Na hipótese de modalidades de concursos que não aquelas (prognósticos desportivos e concursos desportivos em geral), aplicação do disposto no inciso II do art. 7º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, regulamentado pelo art. 639 do RIR/1999 - outros rendimentos - incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na DAA;**

(...)

9.1. Assim, percebe-se que no caso dos concursos, sejam estes artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, a relevância quanto à forma de aplicação do imposto sobre a renda se relaciona ao fato de estarem vinculados ou não à avaliação do desempenho dos participantes. Caso estejam vinculados a tal avaliação, assumem o aspecto de remuneração do trabalho e, por conseguinte, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

26. Na esteira do que se menciona, reforça-se a compreensão exarada no Parecer Sei 3702/2023/MF, no sentido de que **somente** o regime jurídico previsto na LC 195/22 autoriza a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de valores concedidos a título de premiação cultural, considerando a natureza jurídica de doação sem encargo atribuída ao prêmio, no contexto daquela lei complementar.

27. Lado outro, a recente **Lei 14.903, de 27 de junho 2024**, ao estabelecer o **marco regulatório do fomento à cultura**, promoveu uma alteração significativa e abrangente no tratamento da matéria, ao prever que o instrumento de fomento cultural, na modalidade de premiação, **a partir da sua vigência**, tem natureza jurídica de doação sem encargo, a saber:

Art. 2º A União **executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo II desta Lei**, dos regimes previstos nas [Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#), [nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006](#), [nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), e [nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), e na [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), ou de outros regimes estabelecidos em legislação federal específica.

(...)

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA

Seção I

Dos Tipos de Instrumento

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - **com repasse de recursos pela administração pública:**

a) termo de execução cultural;

b) **termo de premiação cultural;**

c) termo de bolsa cultural;

II - **sem repasse de recursos pela administração pública:**

a) termo de ocupação cultural;

b) termo de cooperação cultural.

Do Termo de Premiação Cultural

Art. 22. O termo de premiação cultural, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras, visa a reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a cultura nos âmbitos nacional, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A inscrição de candidato em chamamento público que tenha por objeto a premiação cultural poderá ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 2º O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

Seção I

Dos Mecanismos e das Transferências

Art. 35. Os recursos destinados ao fomento cultural, executados por meio dos regimes previstos no art. 2º desta Lei, poderão ser originários de quaisquer fontes ou mecanismos dos sistemas de financiamento à cultura, entre os quais se incluem:

- I - dotações orçamentárias;
- II - fundos públicos destinados às políticas públicas culturais;
- III - captação de recursos privados, com ou sem incentivo fiscal;
- IV - captação de recursos complementares;
- V - rendimentos obtidos durante a execução da ação cultural;
- VI - outras fontes ou mecanismos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As regras sobre chamamento público, quando houver, e os procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas aplicáveis no caso concreto serão aqueles definidos no regime jurídico escolhido pela administração pública no processo administrativo respectivo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifos acrescentados ao original)

28. Assim, o marco legal do fomento à cultura introduz no ordenamento um novo regime jurídico e, a partir dele, há expressa previsão de que os prêmios culturais pagos em dinheiro têm natureza jurídica de doação sem encargo e, em razão disso, não deverão sofrer a incidência do imposto de renda. E isso é uma interpretação que decorre do inciso XVI do art. 6º da Lei 7.713/88 combinado com o art. 22 da Lei 14.903/24.

29. Com isso, endereça-se o questionamento formulado nesta consulta com a seguinte resposta: após a entrada em vigor do marco legal cultural, as premiações concedidas a pessoas físicas, por possuírem natureza jurídica de doação sem encargo, não se submetem à incidência do imposto de renda, por tratar-se de parcela isenta, com fundamento de validade que decorre do inciso XVI do art. 6º da Lei 7.713/88 combinado com o art. 22 da Lei 14.903/24.

30. Assim, em uma linha normativa temporal pode-se dizer que, antes do marco legal de fomento à cultura, as premiações culturais, à exceção daquelas concedidas com fundamento na LC 195/22, eram objeto de tributação. Lado outro, as premiações culturais concedidas a pessoas físicas após o novo marco legal, por força expressa de lei, serão isentas.

31. Fora desse limite temporal bem definido - antes e depois do marco legal - , é preciso debruçar-se sobre hipóteses transitórias.

32. Com efeito, na eventualidade de haver **editais culturais com fundamento de validade no regime jurídico anterior ao novo marco legal, ainda que os valores concedidos a título de premiação cultural sejam pagos após o novo marco legal, tais valores serão objeto de tributação.**

33. E isso ocorre porque o regime jurídico que fundamenta a concessão do prêmio cultural, ainda que o efetivo pagamento seja materializado quando da vigência do novo marco, tem por lastro legal a legislação anterior que, por todas as razões apontadas, prevê a incidência do imposto de renda, uma vez que inexistente lei concessiva de isenção - ressalvadas as premiações pertinentes à LC 195/22.

34. Com efeito, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. No momento do pagamento da verba será preciso examinar a sua natureza jurídica e todo o arcabouço normativo que lhe dá fundamento de validade. Se ela está fundamentada em um edital - que é a lei do caso concreto - que toma como ponto de partida as leis vigentes ao tempo da sua edição, motivado em um regime jurídico que não assegurava a natureza jurídica de verba isenta - dado que a premiação ofertada no edital não revelava a natureza jurídica de doação sem encargo atribuída pela Lei 14.903/24 -, não há como desconsiderar tal circunstância, sem malferir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da irretroatividade das leis.

35. Sublinhe-se, o art. 144 do CTN revela a compreensão de que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

36. No caso em análise, a lei vigente no momento do fato gerador é integrada por todo o regime jurídico legal que dá lastro ao pagamento desta verba, sem olvidar do que consta expressamente registrado no próprio edital cultural.

37. Bem por isso, **postergar no tempo o pagamento do prêmio cultural, cujo edital foi publicado com base em regime jurídico anterior, não tem o condão de atrair a incidência da nova legislação**, desonerando a verba da incidência do imposto de renda, considerando que o fundamento legal de validade do edital tem lastro em outro regime jurídico tributário, o qual emprestava às premiações culturais a natureza tributável.

38. Diante disso, ainda que os pagamentos dos prêmios ocorram após a entrada em vigor da Lei 14.903/24, é preciso considerar, para fins de tributação, o regime jurídico que fundamenta o edital cultural e que dá lastro a este pagamento.

39. Sobre o que se menciona, e para finalizar, reporta-se ao entendimento da CONJUR do Ministério da Cultura:

Consoante disposto no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00148/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU (seq. 18), no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura, encontra-se consolidado o entendimento de que, para os **pagamentos ocorridos após a entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024**, é possível a adoção do entendimento no âmbito do Parecer no 3702/MF, por força da regra contida no art. 22 do marco regulatório do fomento à cultura. Todavia, em relação **aos pagamentos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 14.903/2024**, que se deu em 26/06/2024, entende ser necessário aguardar a manifestação da PGFN. (...) (grifos acrescidos ao original)

40. Em linha com o que já foi mencionado, sublinhe-se, não basta o pagamento do prêmio na

vigência do novo marco legal para que se compreenda que a verba é isenta. É preciso considerar o regime jurídico que orienta a sua concessão. Sendo assim, no caso de novos editais publicados após a Lei nº 14.903/24, e nela juridicamente embasados, a verba será isenta em razão da natureza jurídica de doação sem encargo a ela atribuída por lei.

41. Superados estes apontamentos, e ainda que não seja o ponto central desta análise jurídico-tributária, parece importante, pela perspectiva da segurança jurídica, legalidade e responsabilidade fiscal, tecer um breve e sucinto apanhado relacionado à compatibilidade do marco legal cultural, de que trata a Lei 14.903/2024, com regras orçamentárias e financeiras.

42. Como se sabe, como regra geral, normas que concedem benefícios tributários devem ser compatíveis com regras orçamentárias e financeiras, harmonizando-se com o art. 113 do ADCT, art. 14 da LRF e LDO vigente.

43. No caso do marco legal cultural, destaca-se a compreensão de que ele trouxe em sua estrutura normativa todo o regime jurídico que passará a disciplinar o fomento cultural relativo à concessão de premiações culturais, e, em que pese atribuir ao prêmio a natureza jurídica de doação sem encargo, **não concede, efetivamente, qualquer benefício tributário**, apenas o autoriza, ou seja, **trata-se de norma não autoaplicável pela perspectiva do gasto tributário**, a depender, para a sua materialização, da efetiva destinação de recursos financeiros para tal finalidade, ocasião em que os valores a serem disponibilizados deverão se submeter ao controle orçamentário e financeiro, pela ótica do gasto tributário, em razão do seu enquadramento como renúncia de receita, a exemplo da inclusão desses valores em lei orçamentária anual - LOA (art. 14, inciso I, da LRF).

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos limites da atribuição regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, nos termos do art. 13 da LC 73/93, acrescido dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n. 36, de 24 de janeiro de 2014, entende-se que:

Após a entrada em vigor do art. 22 Lei 14.903/24, as premiações culturais concedidas a pessoas físicas, por possuírem natureza jurídica de doação sem encargo, não se submetem à incidência do imposto de renda, considerando a isenção prevista no XVI do art. 6º da Lei 7.713/88. Essa compreensão, entretanto, **não** autoriza a isenção de prêmios culturais pagos após a vigência da nova lei, mas com fundamento exclusivo em regime jurídico anterior, que não atribua ao prêmio cultural a natureza jurídica de doação sem encargo.

Com isso, para fins de incidência do imposto de renda, não basta apenas a análise da questão temporal (pagamento realizado antes ou depois do marco de fomento cultural), **é preciso identificar o regime jurídico vigente ao tempo da concessão do prêmio**, considerando que tais regras não foram modificadas pela lei do marco legal do fomento cultural e, portanto, devem ser observadas, sob pena de malferir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da irretroatividade.

Com base nestas premissas, e diante dos questionamentos objetivamente formulados, compreende-se que:

a.1) possibilidade de aplicação do entendimento proferido no Parecer SEI nº 3702/2023/MF após a edição da Lei nº 14.903/24 (Marco Regulatório da Cultura), tendo em vista que as premiações concedidas a pessoas físicas foram revestidas de natureza jurídica de doação sem encargo por força do seu art. 22;

R- A partir da vigência do marco legal cultural, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei

14.903/24, a concessão de prêmios culturais a pessoas físicas, revestidos da natureza jurídica de doação sem encargo, são isentos da incidência do imposto de renda, em uma interpretação combinada do inciso XVI do art. 6º da Lei 7.713/88 com o art. 22 da 14.903/24.

a.2) em relação aos editais de premiação cultural publicados antes da Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório da Cultura), mas cujos pagamentos ainda não foram realizados ou foram realizados posteriormente à edição da referida lei, se é aplicável ou não a isenção de IRPF;

R- Editais de premiação cultural em andamento, ou seja, publicados antes do marco legal, devem ser disciplinados pelo regime jurídico à época da sua edição. Neste caso, ainda que os valores sejam pagos após o marco legal, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, o que tem fundamento de validade no art. 43 c/c o art. 144, ambos do CTN, e inciso III do art. 153 da CF.

a.3) em relação a novos editais de premiação cultural publicados após a Lei nº 14.903/24 (Marco Regulatório da Cultura) e nela juridicamente embasados, porém, com recursos financeiros advindos de outras fontes, como a Lei nº 14.399/22 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB) ou o orçamento próprio do Ministério da Cultura, se é aplicável ou não a isenção de IRPF.

R- A verba será isenta em razão da natureza jurídica atribuída a ela por lei, a atrair a incidência do inciso XVI do art. 6º da Lei 7.713/88 combinado com o art. 22 da 14.903/24. Tal circunstância não desobriga o gestor de atender regras de conformidade orçamentária e financeira.

À consideração⁽¹⁾, com sugestão de que seja dada ciência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 3628/2024/MF**.
2. À apreciação do Procurador-Geral Adjunto Tributário.

TIAGO DO VALE
COORDENADOR DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 3628/2024/MF**.
2. Ao Apoio desta CAT, solicito seja a manifestação em referência encaminhada ao DECOR/CJU/AGU, em atenção ao item V do DESPACHO N. 00574/2024/GAB/DECOR/ACGU/AGU, proferido no NUP 01400.018008/2023-87, bem como seja promovida a ciência da RFB.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO TRIBUTÁRIO

(1) Indexação: Interpretação da legislação tributária. Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Prêmio cultural pago em dinheiro. Natureza jurídica de doação. Isenção.
Matéria Saj: 1.2.1.1.103

3



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/11/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 09/11/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 11/11/2024, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 11/11/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45348874** e o código CRC **932B49CA**.

Referência: Processo nº 01400.018008/2023-87

SEI nº 45348874

Criado por **76881652020**, versão 294 por **76881652020** em 08/11/2024 17:05:34.